



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3421/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS DE CIRCULAÇÃO, PERMANÊNCIA OU CONCENTRAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, em todo Município de Petrópolis.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como shopping centers, hipermercados, hospitais, terminais rodoviários, escolas, sedes de órgãos municipais, praças, parques, entre outros.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação e estabelecerá os critérios para que sejam realizadas as adaptações necessárias, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Art. 4º. Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data do Documento: 09/06/2022 - 18:37:37
Data do Processo: 10/06/2022 - 12:24:04
Processo: 3421/2022

JUSTIFICATIVA

ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040200342

A necessidade de disponibilização de fraldários é falar sobre o dever da sociedade em garantir aos bebês o direito basilar do conforto, comodidade e higiene.

Os fraldários, quando disponíveis, são disponibilizados apenas para o uso de mulheres, demonstrando, assim, a hiper responsabilização da figura materna e ignorando a presença de pais no cuidado de seus filhos.

Garantir que todo espaço públicos ou privados de grande circulação de pessoas tenham ao menos um fraldário é reconhecer a parentalidade ativa e o dever do cuidado com as crianças.

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo para proposição do presente projeto de lei, é importante destacar que o projeto não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Jurisprudência pátria entende que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

O presente projeto de lei prevê a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados **e não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, não possui qualquer vício de inconstitucionalidade.**

Importante destacar, ainda, a existência desta legislação em outros municípios do Brasil, como São Paulo (Lei nº 16.736/2017 - Regulamentada pelo Decreto nº [58342/2018](#)), Distrito Federal (Lei 5643/2016)

A proteção aos direitos da criança é direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2022


YURI MOURA
Vereador